



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, para isentar do imposto de renda os rendimentos de até R\$ 10.000,00 das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI do artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, *in verbis*:

“Art. 1º

.....
XI - a partir do mês de fevereiro do ano calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 10.000,00	0,0	0
De 10.000,01 até 12.500,71	7,5	749,84
De 12.500,72 até 16.588,86	15	1.688,34
De 16.588,87 até 20.647,00	22,5	2.933,57
Mais de 20.647,00	27,5	3.965,91

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
* C D 2 5 0 5 2 9 0 0 1 9 0 0 *





j) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2025.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

VI -

j) 10.000,00 (dez mil reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2025.

....." (NR)

"Art. 10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 4º O revoga o artigo 1º da Lei nº 14.848, de 1º de maio de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A defasagem na tabela do Imposto de Renda chega a 167,02% entre 1996 e 2024, segundo dados da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco).

O percentual é menor na primeira faixa, para trabalhadores com renda tributável de até R\$ 2.259,20, e fica em 125%, em decorrência das correções feitas nos dois últimos anos pelo governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Contudo, iremos propor a isenção de imposto de renda para os contribuintes que recebem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2025.

A proposição também altera a Lei nº 9.250, de 1995, ajusta a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a



* C D 2 5 0 5 2 9 0 0 1 9 0 0 *



reserva remunerada ou reforma de contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Vale ressaltar, por exemplo, que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já disponibiliza ao contribuinte a declaração de ajuste anual assistida (em que o contribuinte tem acesso a informações prestadas pela fonte pagadora e pelo plano de saúde) e a declaração pré-preenchida (em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresenta ao contribuinte uma declaração minutada com informações de que dispõe em seus bancos de dados), entre outras facilidades, que são acrescentadas a cada ano.

Ademais, e sobretudo, deve-se ressaltar que a limitação do aludido desconto simplificado não impedirá que o contribuinte do IRPF utilize as deduções do imposto previstas na legislação a que efetivamente fizer jus, como despesas com previdência, despesas médicas e educacionais, além de despesas de valor fixo por dependente e não atingirá os contribuintes de menor poder aquisitivo.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE



* C D 2 5 0 5 2 9 0 0 1 9 0 0 *